



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.081/17

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de REPRESENTAÇÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, servidor público do município de Lagoa Seca - PB, aposentado por invalidez.

Conforme descrito pelo interessado, e com provas anexas aos autos, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca – PB, sem qualquer manifestação prévia desse Tribunal de Contas, determinou arbitrariamente a redução dos seus proventos, o que constitui efetiva lesão de direito ao peticionário, portador de diversas moléstias, e com idade de 76 anos (28.11.1941).

Desta feita, reivindica a esse órgão, com base no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e pedido de Medida Cautelar, que seja restaurado o “status quo ante” até que o Tribunal aprecie o ato em caráter definitivo.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento aposentatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente de sua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.

É o Relatório, e decide o Relator:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. **Pedro Jácome de Moura**, que proceda, *imediatamente*, a restauração do “status quo ante” relativamente aos proventos de aposentadoria percebidos pelo Sr. **Antônio Jerônimo da Costa Filho**, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob pena de aplicação de multa, por omissão, na forma do art. 56 da LC nº 18/93, retroagindo seus efeitos à data do efetivo dano reportado, bem como *se abstenha de praticar qualquer ato que represente possível ameaça ou efetiva lesão a direito do peticionário até que esta Corte de Contas aprecie o ato em caráter definitivo*.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.081/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca-PB

ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ. Decisão monocrática.
Emissão de Medida Cautelar. Determinações.

MEDIDA CAUTELAR TC Nº 0094/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal,

DECIDE:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jácome de Moura, que proceda, *imediatamente*, a restauração do “status quo ante” relativamente aos proventos de aposentadoria percebidos pelo Sr. **Antônio Jerônimo da Costa Filho**, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca-PB, sob pena de aplicação de multa, por omissão, na forma do art. 56 da LC nº 18/93, retroagindo seus efeitos à data do efetivo dano reportado, bem como *se abstenha de praticar qualquer ato que represente possível ameaça ou efetiva lesão a direito do peticionário até que esta Corte de Contas aprecie o ato em caráter definitivo*.

TCE- Gabinete do Relator

Certifique-se e encaminhe-se cópia dos relatórios e parecer anexo.

Publique-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2018.

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 16:16



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR